



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.225-A, DE 2020

(Do Sr. Marcelo Brum)

Altera a Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a possibilidade de conversão de multa aplicada a empresas de telecomunicações em investimento em infraestrutura; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e do nº 799/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DAVID SOARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 799/23

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, para dispor sobre a possibilidade de conversão de multa aplicada a empresas de telecomunicações em investimento em infraestrutura.

Art. 2º O art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 179.....

.....

§ 3º A empresa de telecomunicações que prestar serviço de telefonia móvel de interesse coletivo poderá ter a multa aplicada convertida em obrigações de investimento em infraestrutura visando a melhoria da cobertura e da qualidade de seus serviços, especialmente nas áreas rurais, desde que celebrado termo de ajustamento de conduta, específico para esse fim, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o qual deverá conter cronograma físico-financeiro dos investimentos.

§ 4º O descumprimento pela empresa do termo de ajustamento de conduta de que trata o § 3º implicará a suspensão da comercialização de novos códigos de acesso até que o cronograma seja cumprido.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A “indústria da multa”, como já se convencionou chamar a emissão indiscriminada de sanções pecuniárias sem um objetivo claro de melhoria do sistema, tornou-se um grave problema para empresas e para os próprios órgãos de fiscalização. No caso das telecomunicações, a Anatel já aplicou bilhões de reais em multas e, além de o sistema continuar sofrendo reiteradas críticas nos órgãos de proteção ao consumidor, a arrecadação, ou o efetivo recolhimento dessas, tem sido muito pequena. Em 2019, notícias davam conta de que a agência teria recebido

apenas 12% das sanções aplicadas.¹ No caso da Oi, o órgão teria 11 bilhões de reais em créditos referentes a multas não pagas por aquela operadora.²

Entendemos que as empresas possuem o legítimo direito de recorrer administrativa e judicialmente das sanções impostas. Certamente haverá situações em que o reclamo será considerado justo e em outras não. Porém, essa situação em que o órgão de fiscalização declara por encerrado um problema, após a emissão de uma multa, em nada beneficia o usuário dos serviços. O sinal continuará inexistente, a ligação continuará sem ser completada e a qualidade do serviço continuará ruim enquanto não forem realizados investimentos em infraestrutura.

No Rio Grande do Sul, por exemplo, são inúmeros os relatos de baixa qualidade dos serviços, especialmente na zona rural. O assunto foi, inclusive, tema de Subcomissão específica da Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo, da Assembleia Legislativa daquele Estado, no âmbito da CPI da Telefonia, instaurada em 2013. O relatório final da Subcomissão, de 2016,³ concluiu especificamente com relação aos serviços móveis e de conexão à internet:

“...mesmo tendo sido cumpridas as determinações legais previstas nos Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), acredito que ainda há muito a ser melhorado em relação aos serviços que são oferecidos pelas empresas que operam no Rio Grande do Sul”

E continua o relatório:

“...ao invés de prestar bons serviços, tantos as operadoras quanto o poder regulador, estão mais preocupados em atender e, limitar-se apenas, aos dispositivos previstos em legislações e contratos de empresas que acabam fazendo o mínimo para não serem autuadas.”

¹ “Em 22 anos, Anatel aplicou quase R\$ 7 bilhões de multas, mas recebeu só 12%” (Grossmann, 2019). Em Convergência Digital, em 12/08/2019. Disponível em <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoId=51422&sid=8>, acessado em 10/08/2020.

² “Crédito de R\$ 11 bilhões da Anatel não terá preferência no plano de recuperação da Oi” (Migalhas, 2020). Em 07/08/2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/331759/credito-de-r-11-bilhoes-da-anatel-nao-tera-preferencia-no-plano-de-recuperacao-da-oi>, acessado em 10/08/2020.

³ “Relatório Final da Subcomissão Telefonia e Internet Meio Rural” (Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2016). Disponível em http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/Sub%20Tele%20Internet/Relat%C3%B3rio%20Final%20Subcomiss%C3%A3o%20Telefonia%20e%20Internet%20Meio%20Rural.pdf, acessado em 11/08/2020.

Especificamente com relação ao TAC firmado com a operadora Oi para o Estado do Rio Grande do Sul, o relatório também externa suas críticas quanto às obrigações de cobertura acordadas:

[A Oi compromete-se...] a viabilizar com serviços de voz e dados nas regiões, definidas como as áreas compreendidas até a distância de 30 km do limite das localidades sede de todos os municípios brasileiros, até 31 de dezembro de 2015. Estes serviços dizem respeito a telefonia fixa e não móvel. Ou seja, grande parte do perímetro rural não terá cobertura de serviços, uma vez que não há obrigação legal para que as operadoras venham instalar torres de transmissão de sinal de celular."

É inconcebível que TACs sejam firmados sem compromissos claros para a promoção da melhoria na qualidade dos serviços para os mais desassistidos, como é o caso da população rural. De maneira paradoxal, do ponto de vista social, como visto no caso do Rio Grande do Sul, esse contingente da população sempre é colocado ao final da fila de prioridades, no que tange às obrigações de implantações dos serviços, haja vista os editais da telefonia de terceira e quarta gerações.

De 2016 para cá pouco tem mudado. Considerando os serviços de telefonia no âmbito nacional, as empresas do setor são reiteradamente campeãs de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor. Em 2018, o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor registrou quase meio milhão de reclamações sobre telefonia fixa e celular, sendo que quatro das cinco empresas mais acionadas foram as de serviços de telecomunicações.⁴

Há que se reconhecer que a Anatel atua procurando o melhoramento dos serviços e tem celebrado TACs, como o aqui relatado, em substituição a multas aplicadas. Entretanto, esses acordos em pouco resultam de concreto quando não são incluídos compromissos que atendam interesses fundamentais dos usuários. De outra parte, tem-se notícia de TACs sendo descumpridos em diversos setores, o que leva o problema a renovada ciranda jurídica. Essas situações nos levam à conclusão de que há uma necessidade de que eventuais acordos que visem à melhoria da qualidade

⁴ "Telecomunicações lideram ranking de reclamações de consumidores em 2018" (G1, 2019). Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/03/15/telecomunicacoes-lideram-ranking-de-reclamacoes-de-consumidores-em-2018.ghtml>, acessado em 11/08/2020.

dos serviços devem ter seu foco nos desassistidos. Porém, também devem ser postos certos condicionantes que garantam o cumprimento desses compromissos.

Esse panorama de inércia e de descumprimentos nos leva a oferecer o presente projeto de lei. Nossa proposta altera a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) determinando que multas lavradas poderão ser convertidas em Termos de Ajustamento de Condutas, desde que os recursos devidos sejam invertidos em melhoria do serviço de telefonia, especialmente na área rural. Como cláusula de controle, previmos a suspensão da venda de novos códigos de acesso (novas linhas telefônicas) enquanto o cronograma físico-financeiro, que deverá fazer parte do acordo, não estiver sendo cumprido.

Acreditamos que a penalidade imposta terá um potencial punitivo imediato e que atingirá diretamente a capacidade de geração de receita das empresas. Assim, estamos certos de que a aprovação da nova sistemática resultará em melhoria dos serviços, no curto prazo, e desestimulará o descumprimento de termos acordados.

Pelos motivos expostos conclamamos os Nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 17 de Agosto de 2020.

Deputado MARCELO BRUM
PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007*)

I - o Ministério Público; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007*)

II - a Defensoria Pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007*)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007*)

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007*)

V - a associação que, concomitantemente: ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007 e com redação dada pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial](#))

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 799, DE 2023

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a possibilidade de conversão de multa aplicada a empresas de telecomunicações em investimento em infraestrutura.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4225/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 02/03/2023 15:18:49:530 - MESA

PL n.799/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a possibilidade de conversão de multa aplicada a empresas de telecomunicações em investimento em infraestrutura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, para dispor sobre a possibilidade de conversão de multa aplicada a empresas de telecomunicações em investimento em infraestrutura.

Art. 2º O art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 179.....

.....

§ 3º A empresa de telecomunicações que prestar serviço de telefonia móvel de interesse coletivo poderá ter a multa aplicada convertida em obrigações de investimento em infraestrutura visando à melhoria da cobertura e da qualidade de seus serviços, especialmente nas áreas rurais e periferias, desde que celebrado termo de ajustamento de conduta, específico para esse fim, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de

1 “Em 22 anos, Anatel aplicou quase R\$ 7 bilhões de multas, mas recebeu só 12%”(Grossmann, 2019). Em Convergência Digital, em 12/08/2019. Disponível em <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=51422&sid=8>, acessado em 10/08/2020.

2 “Crédito de R\$ 11 bilhões da Anatel não terá preferência no plano de recuperação da Oi” (Migalhas, 2020). Em 07/08/2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/331759/credito-de-r-11-bilhoes-da-anatel-nao-tera-preferencia-no-plano-de-recuperacao-da-oi>, acessado em 10/08/2020.



LexEdit
* c d 2 3 2 0 0 2 7 6 2 6 0 0 *



julho de 1985, o qual deverá conter cronograma físico-financeiro dos investimentos.

§ 4º O descumprimento pela empresa do termo de ajustamento de conduta de que trata o § 3º implicará a suspensão da comercialização de novos códigos de acesso até que o cronograma seja cumprido.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo de transformar o mercado dos pequenos provedores de internet em Alagoas e todos os demais estados que sofrem do mesmo problema.

Temos urgência em investimento das operadoras de internet para se fazer acessível a todas cidades brasileiras.

Uma alternativa para mudar essa triste situação é utilizar da “indústria da multa”, como já se convencionou chamar a emissão indiscriminada de sanções pecuniárias sem um objetivo claro de melhoria do sistema, tornou-se um grave problema para empresas e para os próprios órgãos de fiscalização. No caso das telecomunicações, a Anatel já aplicou bilhões de reais em multas e, além de o sistema continuar sofrendo reiteradas críticas nos órgãos de proteção ao consumidor, a arrecadação, ou o efetivo recolhimento dessas, tem sido muito pequena. Em 2019, notícias davam conta de que a agência teria recebido apenas 12% das sanções aplicadas.¹ No caso da Oi, o órgão teria 11 bilhões de reais em créditos referentes a multas não pagas por aquela operadora.²

1 “Em 22 anos, Anatel aplicou quase R\$ 7 bilhões de multas, mas recebeu só 12%”(Grossmann, 2019). Em Convergência Digital, em 12/08/2019. Disponível em <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=51422&sid=8>, acessado em 10/08/2020.

2 “Crédito de R\$ 11 bilhões da Anatel não terá preferência no plano de recuperação da Oi” (Migalhas, 2020). Em 07/08/2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/331759/credito-de-r-11-bilhoes-da-anatel-nao-tera-preferencia-no-plano-de-recuperacao-da-oi>, acessado em 10/08/2020.



* c d 2 3 2 0 0 2 7 6 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 02/03/2023 15:18:49.530 - MESA

PL n.799/2023

Entendemos que as empresas possuem o legítimo direito de recorrer administrativa e judicialmente das sanções impostas. Certamente haverá situações em que o reclamo será considerado justo e em outras não. Porém, essa situação em que o órgão de fiscalização declara por encerrado um problema, após a emissão de uma multa, em nada beneficia o usuário dos serviços. O sinal continuará inexistente, a ligação continuará sem ser completada e a qualidade do serviço continuará ruim enquanto não forem realizados investimentos em infraestrutura.

Uma referência é o Rio Grande do Sul, são inúmeros os relatos de baixa qualidade dos serviços, especialmente na zona rural. O assunto foi, inclusive, tema de Subcomissão específica da Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo, da Assembleia Legislativa daquele Estado, no âmbito da CPI da Telefonia, instaurada em 2013. O relatório final da Subcomissão, de 2016,³ concluiu especificamente com relação aos serviços móveis e de conexão à internet:

“...mesmo tendo sido cumpridas as determinações legais previstas nos Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), acredito que ainda há muito a ser melhorado em relação aos serviços que são oferecidos pelas empresas que operam no Rio Grande do Sul”

E continua o relatório:

“...ao invés de prestar bons serviços, tantos as operadoras quanto o poder regulador, estão mais preocupados em atender e, limitar-se apenas, aos dispositivos previstos em legislações e contratos de empresas que acabam fazendo o mínimo para não serem autuadas.”

1 “Em 22 anos, Anatel aplicou quase R\$ 7 bilhões de multas, mas recebeu só 12%”(Grossmann, 2019). Em Convergência Digital, em 12/08/2019. Disponível em <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=51422&sid=8>, acessado em 10/08/2020.

2 “Crédito de R\$ 11 bilhões da Anatel não terá preferência no plano de recuperação da Oi” (Migalhas, 2020). Em 07/08/2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/331759/credito-de-r-11-bilhoes-da-anatel-nao-tera-preferencia-no-plano-de-recuperacao-da-oi>, acessado em 10/08/2020.



* c d 2 3 2 0 0 2 7 6 2 6 0 0 *

LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 02/03/2023 15:18:49,530 - MESA

PL n.799/2023

Especificamente com relação ao TAC firmado com a operadora Oi para o Estado do Rio Grande do Sul, o relatório também externa suas críticas quanto às obrigações de cobertura acordadas: “[A Oi compromete-se...] a viabilizar com serviços de voz e dados nas regiões, definidas como as áreas compreendidas até a distância de 30 km do limite das localidades sede de todos os municípios brasileiros, até 31 de dezembro de 2015. Estes serviços dizem respeito à telefonia fixa e não móvel. Ou seja, grande parte do perímetro rural não terá cobertura de serviços, uma vez que não há obrigação legal para que as operadoras venham instalar torres de transmissão de sinal de celular.”

Com essa conversão podemos fazer a diferença e abrir caminho para as grandes operadoras em locais que são abastecidos por pequenos provedores do mercado da internet em diversos estados do nordeste brasileiro.

Ressalvo que no caso do estado em Alagoas e na capital de Maceió os pequenos provedores de internet banda larga estão dando as cartas quando o assunto é internet por fibra óptica. As empresas tradicionais do segmento como Vivo, Oi, Claro/Net segundo o levantamento de empresas do ramo das comunicações, como Anatel e Teletime estão ficando para trás porque não conseguem investir na expansão das redes.

Com a conversão das TACs para investimento nos estados com menos investimentos proverá melhorias no mercado de internet melhorando os serviços prestados aos clientes principalmente nas periferias e na população rural alagoana.

É inconcebível que TACs sejam firmados sem compromissos claros para a promoção da melhoria na qualidade dos serviços para os mais desassistidos, como é o caso da população rural. De maneira paradoxal, do

1 “Em 22 anos, Anatel aplicou quase R\$ 7 bilhões de multas, mas recebeu só 12%”(Grossmann, 2019). Em Convergência Digital, em 12/08/2019. Disponível em <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=51422&sid=8>, acessado em 10/08/2020.

2 “Crédito de R\$ 11 bilhões da Anatel não terá preferência no plano de recuperação da Oi” (Migalhas, 2020). Em 07/08/2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/331759/credito-de-r-11-bilhoes-da-anatel-nao-tera-preferencia-no-plano-de-recuperacao-da-oi>, acessado em 10/08/2020.



* c d 2 3 2 0 0 2 7 6 2 6 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 02/03/2023 15:18:49,530 - MESA

PL n.799/2023

ponto de vista social, como visto no caso acima, pode concluir que esse contingente da população sempre é colocado ao final da fila de prioridades, no que tange às obrigações de implantações dos serviços, haja vista os editais da telefonia de terceira e quarta gerações em todas as áreas do Brasil.

De 2016 para cá pouco tem mudado. Considerando os serviços de telefonia no âmbito nacional, as empresas do setor são reiteradamente campeãs de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor. Em 2018, o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor registrou quase meio milhão de reclamações sobre telefonia fixa e celular, sendo que quatro das cinco empresas mais acionadas foram as de serviços de telecomunicações.

Há que se reconhecer que a Anatel atua procurando o melhoramento dos serviços e tem celebrado TACs, como o aqui relatado, em substituição a multas aplicadas. Entretanto, esses acordos em pouco resultam de concreto quando não são incluídos compromissos que atendam interesses fundamentais dos usuários. De outra parte, tem-se notícia de TACs sendo descumprido em diversos setores, o que leva o problema a renovada ciranda jurídica. Essas situações nos levam à conclusão de que há uma necessidade de que eventuais acordos que visem à melhoria da qualidade dos serviços devem ter seu foco nos desassistidos. Porém, também devem ser postos certos condicionantes que garantam o cumprimento desses compromissos.

Esse panorama de inércia e de descumprimentos nos leva a oferecer o presente projeto de lei. Nossa proposta altera a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) determinando que multas lavradas poderão ser convertidas em Termos de Ajustamento de Condutas, desde que os recursos devidos sejam invertidos em melhoria do serviço de

1 "Em 22 anos, Anatel aplicou quase R\$ 7 bilhões de multas, mas recebeu só 12%"(Grossmann, 2019). Em Convergência Digital, em 12/08/2019. Disponível em <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=51422&sid=8>, acessado em 10/08/2020.

2 "Crédito de R\$ 11 bilhões da Anatel não terá preferência no plano de recuperação da Oi" (Migalhas, 2020). Em 07/08/2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/331759/credito-de-r-11-bilhoes-da-anatel-nao-tera-preferencia-no-plano-de-recuperacao-da-oi>, acessado em 10/08/2020.



* c d 2 3 2 0 0 2 7 6 2 6 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 02/03/2023 15:18:49,530 - MESA

PL n.799/2023

telefonia, especialmente na área rural e periferias. Como cláusula de controle, previmos a suspensão da venda de novos códigos de acesso (novas linhas telefônicas) enquanto o cronograma físico-financeiro, que deverá fazer parte do acordo, não estiver sendo cumprido.

Acreditamos que a penalidade imposta terá um potencial punitivo imediato e que atingirá diretamente a capacidade de geração de receita das empresas. Assim, estamos certos de que a aprovação da nova sistemática resultará em melhoria dos serviços, no curto prazo, e desestimulará descumprimento de termos acordados.

Pelos motivos expostos conclamamos os Nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal Marx Beltrão
(PROGRESSISTAS – AL)

1 "Em 22 anos, Anatel aplicou quase R\$ 7 bilhões de multas, mas recebeu só 12%"(Grossmann, 2019). Em Convergência Digital, em 12/08/2019. Disponível em <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=51422&sid=8>, acessado em 10/08/2020.

2 "Crédito de R\$ 11 bilhões da Anatel não terá preferência no plano de recuperação da Oi" (Migalhas, 2020). Em 07/08/2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/331759/credito-de-r-11-bilhoes-da-anatel-nao-tera-preferencia-no-plano-de-recuperacao-da-oi>, acessado em 10/08/2020.



* c d 2 3 2 0 0 2 7 6 2 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997 Art. 179	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-07-16;9472
LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985-07-24;7347



Comissão de Comunicação.

Projeto de Lei Nº 4.225, DE 2020

Apensado: PL nº 799/2023

Altera a Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a possibilidade de conversão de multa aplicada a empresas de telecomunicações em investimento em infraestrutura.

Autor: Deputado MARCELO BRUM

Relator: Deputado DAVID SOARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Deputado Marcelo Brum, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a possibilidade de conversão de multa aplicada a empresas de telecomunicações em investimento em infraestrutura. A Lei nº 9.472, de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), prevê uma série de sanções aos operadores que descumprirem a legislação e os acordos estabelecidos com o órgão regulador, na esfera administrativa ou judicial. Entre as sanções, estão multas, nos termos do art. 179 da LGT:

“Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.”

Apensado ao projeto principal, tramita o Projeto de Lei nº 799/2023, de autoria do deputado Marx Beltrão (PP/AL), que foi apresentado em 02 de março de 2023. O projeto de lei nº 799/2023 propõe alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir que multas aplicadas a empresas de telecomunicações possam ser convertidas em investimentos em infraestrutura.

Argumenta o Deputado Marcelo Brum, na justificativa do PL, que “a ‘indústria da multa’, como já se convencionou chamar a emissão indiscriminada de sanções pecuniárias sem um objetivo claro de melhoria do sistema, tornou-se um grave problema para empresas e para os próprios órgãos de fiscalização.” Cita o autor o



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.câmara.gov.br e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 21/05/2025 10:09:24.727 - CCOM
PRL 3 CCOM => PL 4225/2020

PRL n.3

relatório da CPI da Telefonia, instaurada em 2013 na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, segundo o qual ficou demonstrado que as operadoras se preocupam mais em evitar multas do que em investir em qualidade na prestação do serviço.

Assim, a proposta principal prevê a inclusão do § 3º no art. 179 da LGT, determinando que “*a empresa de telecomunicações que prestar serviço de telefonia móvel de interesse coletivo poderá ter a multa aplicada convertida em obrigações de investimento em infraestrutura visando a melhoria da cobertura e da qualidade de seus serviços, especialmente nas áreas rurais, desde que celebrado termo de ajustamento de conduta, específico para esse fim, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (...)*”.

Estipula ainda que, para fins de cumprimento das obrigações de investimentos, deverá ser estabelecido cronograma físico-financeiro pelas operadoras de telefonia celular. Por fim, prevê este PL que o descumprimento dos termos de ajustamento de conduta pactuado implicará, nos termos do § 4º proposto para o art. 179 da LGT, a suspensão da comercialização de novos códigos de acesso até que o cronograma seja cumprido.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 31/08/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Alex Santana (PDT-BA), pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

A proposta foi distribuída às Comissões de Comunicação; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Art. 54 do Regimento Interno, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II).

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.câmara.gov.br e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 21/05/2025 10:09:24.727 - CCOM
PRL 3 CCOM => PL 4225/2020

PRL n.3

II - VOTO do Relator

A era digital trouxe novos desafios para a gestão pública, entre eles, dar respostas rápidas no sentido de solucionar os problemas contemporâneos com efetividade e agilidade. No setor de telecomunicações, é cada vez maior a demanda por conectividade, havendo a necessidade de ampliar a cobertura e elevar a qualidade dos serviços.

Até o momento, a lógica que impera no setor é a da regulação do tipo “comando e controle”, ou seja, o Estado estabelece as regras e pune os operadores que não conseguirem cumprir-as. Entretanto, destaca o autor da proposta, o modelo punitivo não apresenta eficiência regulatória, pois as empresas preocupam-se mais em pagar advogados para defender-se dos processos administrativos e judiciais, do que em investir adequadamente na expansão dos setores de telefonia e internet. Atualmente, ainda há áreas, sobretudo nas zonas rurais, que enfrentam uma situação de exclusão digital, mesmo após mais de duas décadas de privatização do setor.

Nesse sentido, adotar um sistema mais responsável, baseado em incentivos e em maior liberdade regulatória, tem sido a tendência mundial, além de ser uma forma de combater a chamada “indústria da multa”, e o elevado grau de judicialização do setor de telecomunicações. Cabe esclarecer que a proposta em tela não restringe o legítimo direito de recorrer administrativa e judicialmente das sanções impostas, mas sim reconhece que a aplicação de multas, além de penalizar a empresa sem produzir um efeito educativo, “em nada beneficia o usuário dos serviços”.

Na direção contrária, temos como exemplo o êxito da recente experiência do Projeto de Lei nº 79 (o “PLC 79”), que se converteu na Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019. A dita lei autorizou a conversão das concessões de telecomunicações originalmente outorgadas em autorizações, desde que a prestadora dos serviços de telecomunicações assumisse determinados compromissos de investimentos. A partir dessa experiência, avaliamos que esta proposta se apresenta como uma solução viável e permanente para acelerar o atendimento da forte demanda por investimentos em telecomunicações no Brasil.



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.câmara.gov.br e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



* C D 2 5 0 3 6 3 1 8 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 21/05/2025 10:09:24.727 - CCOM
PRL 3 CCOM => PL 4225/2020

PRL n.3

De fato, todo e qualquer incentivo à ampliação das infraestruturas de conectividade, para alavancar o processo de inclusão digital no Brasil, deve ser visto com bons olhos. Dessa forma, a proposta atual apenas consolida o que foi aprovado pelo legislador em 2019, ou seja, os contratos de concessão poderão ser convalidados em autorizações, desde que as empresas transformem, em metas de investimentos, os bens públicos reversíveis previstos nas concessões e que deveriam ser retornados ao Poder Público em 2025. O que tem ocorrido no setor, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, é a conversão de multa em obrigação de construção e manutenção de backhaul (redes intermediárias) de alta capacidade de fibra óptica em municípios previamente selecionados, praticamente pelas maiores operadoras, como Vivo, Claro e Tim.

Cumpre salientar ainda que, de maneira oportuna, a proposta em tela exige o estabelecimento de cronograma físico-financeiro para aplicação desses investimentos, a ser cumprido pelas operadoras de telefonia celular.

Entretanto, julgamos pertinente a apresentação de Substitutivo, estendendo as alterações a todas as operadoras de interesse coletivo, pois não faz sentido oferecer o benefício às empresas de celular e não oferecer o mesmo para banda larga fixa e TV por assinatura, só para citar dois exemplos. Além disso, sugerimos trocar “empresa de telecomunicações” por “prestadora de serviço de telecomunicações”, para se ajustar à terminologia adotada na própria LGT.

Pelas razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4225, de 2020 e de seu apenso, PL nº 799/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2025.

Deputado DAVID SOARES

Relator

Barcode

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.cci.br/legis/verificaAssinatura.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Comissão de Comunicação

SUBSTITUTIVO a PROJETO DE LEI Nº 4.225, DE 2020 (APENSO PL nº 799, DE 2023)

Apresentação: 21/05/2025 10:09:24.727 - CCOM
PRL 3 CCOM => PL 4225/2020

PRL n.3

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a possibilidade de conversão de multa aplicada a prestadora de serviço de telecomunicações em investimento em infraestrutura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, para dispor sobre a possibilidade de conversão de multa aplicada a prestadora de serviço de telecomunicações em investimento em infraestrutura.

Art. 2º O art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.179.....

§ 3º A prestadora de serviço de telecomunicações que prestar serviço de interesse coletivo poderá solicitar que a multa aplicada seja convertida em obrigações de investimento em infraestrutura visando a melhoria da cobertura e da qualidade de seus serviços, priorizando regiões com instabilidade na prestação do serviço e zonas rurais, desde que celebrado termo de ajustamento de conduta, específico para esse fim, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ou outro instrumento de acordo administrativo junto a administração pública.

§ 4º O instrumento adotado para formalização da conversão de multa em obrigação de investimento deverá conter cronograma físico-financeiro dos investimentos.

§ 5º O descumprimento pela prestadora de serviço de telecomunicações que trata o §3º (parágrafo terceiro) poderá implicar em sancionamento, conforme regulamentação.



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.camara.gov.br e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

§ 6º As prestadoras do serviço de telecomunicações poderão pleitear um novo cronograma de investimentos em virtude da ocorrência de fato considerado de força maior pela Agência Reguladora.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 21/05/2025 10:09:24.727 - CCOM
PRL 3 CCOM => PL 4225/2020
PRL n.3

Sala das Sessões, em de maio de 2025.
Deputado DAVID SOARES



* C D 2 5 0 3 6 3 1 8 6 5 0 0 *



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse [Brasília e DF](http://legis.camara.gov.br) e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.225, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.225/2020, e do PL 799/2023, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado David Soares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, David Soares, Fábio Teruel, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos e Luizianne Lins.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4225, DE 2020

Apensado: PL nº 799/2023

Apresentação: 17/06/2025 16:18:53.077 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 4225/2020
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a possibilidade de conversão de multa aplicada a prestadora de serviço de telecomunicações em investimento em infraestrutura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, para dispor sobre a possibilidade de conversão de multa aplicada a prestadora de serviço de telecomunicações em investimento em infraestrutura.

Art. 2º O art. 179 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, passa vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.179.....

§ 3º A prestadora de serviço de telecomunicações que prestar serviço de interesse coletivo poderá solicitar que a multa aplicada seja convertida em obrigações de investimento em infraestrutura visando a melhoria da cobertura e da qualidade de seus serviços, priorizando regiões com instabilidade na prestação do serviço e zonas rurais, desde que celebrado termo de ajustamento de conduta, específico para esse fim, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, ou outro instrumento de acordo administrativo junto a administração pública.

§ 4º O instrumento adotado para formalização da conversão de multa em obrigação de investimento deverá conter cronograma físico-financeiro dos investimentos.

§ 5º O descumprimento pela prestadora de serviço de telecomunicações que trata o §3º (parágrafo terceiro) poderá implicar em sancionamento, conforme regulamentação.



* C D 2 5 9 4 2 6 2 2 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

§ 6º As prestadoras do serviço de telecomunicações poderão pleitear um novo cronograma de investimentos em virtude da ocorrência de fato considerado de força maior pela Agência Reguladora.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Apresentação: 17/06/2025 16:18:53.077 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 4225/2020

SBT-A n.1

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



* C D 2 2 5 9 4 2 6 2 2 8 0 0 0 *